



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000257767**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277968-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é agravado MARIA CONCEICAO DA SILVA FERNANDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, V. U., com declaração do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 19 de março de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46.768**

**Agravo de instrumento nº 2277968-54.2024.8.26.0000**

**Agravante: Município de São Joaquim da Barra**

**Agravada: Maria Conceição da Silva Fernandes**

**Comarca: São Joaquim da Barra**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses ou até o cumprimento das providências administrativas, com fundamento da Resolução 547/CNJ e na tese fixada no julgamento do Tema 1184 do STF. Descabimento – Legítimo interesse no ajuizamento da ação, competindo ao Administrador aferir a conveniência da propositura da cobrança. Recurso provido.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão (fls. 10/11) que, de ofício, suspendeu execução fiscal<sup>1</sup>, com fundamento na Resolução nº 547/24 do CNJ e na tese fixada no julgamento do Tema 1184 do STF, “por três (três) meses ou até a sobrevinda das providências administrativas”.

Sustenta descabida a suspensão, em prejuízo ao erário, defendendo que as condições impostas constituem faculdade do Município nos casos de execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da tese e da Resolução.

Diante da inexistência de citação da parte contrária, determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

A decisão recorrida, ao suspender o processo de execução fiscal, com fundamento na Resolução nº 547/24 do CNJ e na tese fixada no julgamento

---

<sup>1</sup> Valor em 08/08/2023: R\$ 4.698,69.

do Tema 1184 do STF, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Isto é, a adoção das medidas mencionadas no julgamento do Tema 1184 do STF configura mera faculdade da Fazenda Pública, não se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrando possível sua imposição sob pena de extinção do feito.

Ademais, condicionar o prosseguimento cobrança ao cumprimento de providências administrativas, não previstas em lei específica, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer imediatamente a execução fiscal.

Assim, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**



**VOTO Nº: 34.664**

Agravo de Instrumento nº 2277968-54.2024.8.26.0000

Comarca: São Joaquim da Barra

Agravante: Município de São Joaquim da Barra

Agravado: Maria Conceicao da Silva Fernandes

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE**

Adota-se o relatório do voto proferido pelo  
E. Relator, Desembargador João Alberto Pizarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a declaração de voto convergente, para fazer constar que, de acordo com o entendimento adotado por este Desembargador, a inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 do C. STF ao caso em tela se dá apenas em razão de a presente execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC ('leading case' do retromencionado Tema nº 1.184), e não por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, tal como consignado pelo E. Relator Sorteado em seu voto.

Todavia, o recurso merece mesmo ser provido, acompanhando-se a D. Relatoria quanto ao resultado do julgamento.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com a devida vênua do E.  
Relator Sorteado, pelo meu voto, igualmente, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao  
recurso, **porém por fundamento diverso.**

**WALTER BARONE**  
**3º Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que  
recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg.<br>inicial | Pg.<br>final | Categoria               | Nome do assinante     | Confirmação |
|----------------|--------------|-------------------------|-----------------------|-------------|
| 1              | 4            | Acórdãos<br>Eletrônicos | JOAO ALBERTO PEZARINI | 29F5214A    |
| 5              | 6            | Declarações<br>de Votos | WALTER ROCHA BARONE   | 2A4258B0    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2277968-54.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.